



LIDO
Em. 17/5/2011
Estor
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário, para análise de admissão e distribuição, observado o art. 133 do R.

Em. 18/05/11

[Signature]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a destinação preferencial aos portadores de necessidades especiais permanentes e os idosos das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos programas de habitação do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os portadores de necessidades especiais permanentes e os idosos têm preferência na aquisição, através dos programas de habitação do Distrito Federal, das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos no respectivo programa.

Parágrafo único. A reserva de que trata o caput deste artigo, estende-se aos beneficiários dos citados programas, cujos dependentes legais incluam pessoas nessas condições.

Art. 2º Nas edificações destinadas aos programas de habitação, devem ser atendidas as especificações sobre acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, constantes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como no que dispõe a Lei nº 10.098/00 de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 342 /2011
Fis. Nº 01 - *[Signature]*

[Signature]

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIBUICAO
17/MAR/2011 12:41
[Signature]



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é garantir aos portadores de necessidades especiais permanentes e aos idosos, inscritos em algum dos programas habitacionais do Distrito Federal, preferência na aquisição de unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso.

Essa proposição já é lei em vários estados, como por exemplo, São Paulo e Paraná.

O governo Brasileiro tem dado importantes passos para o alcance do direito à moradia no Brasil. Na esfera internacional, o Brasil ratificou os principais pactos, convenções e declarações da ONU que incluem o direito à moradia como uma parte indissociável para o alcance dos direitos humanos. No âmbito legislativo nacional, destaca-se a inclusão do direito à moradia entre os direitos sociais mínimos da população pela Emenda Constitucional nº 26, de 10 de fevereiro de 2000 e a homologação do Estatuto da Cidade, que introduziu diversos instrumentos para garantir o cumprimento da função social da propriedade e para a regularização fundiária de assentamentos informais e a gestão democrática e participativa da cidade.

Os avanços na legislação e os esforços de investimento realizados pelos três níveis de governo nas áreas de habitação e saneamento ocasionaram a implementação gradual e progressiva do direito à moradia no Brasil.

Portanto, essa proposição vem ao encontro dos anseios de parte da população que, por algum tipo de dificuldade de acessibilidade, vêem seus direitos sucumbidos.

Diante disso, solicito aos Nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

CLÁUDIO ABRANTES
Deputado Distrital - PPS

